



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 766, de 2017			
Autor <b>DEP. HELDER SALOMÃO</b>			Nº do Prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo 9º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 9º da MP 766, de 04 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

“§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.” (NR)

Justificação

A redação original §3º do art.9º da MP n.º 766, de 2017, prevê que a prestação mensal do débito tributário apurado do contribuinte que aderir ao Programa de Regularização Tributária – PRT, será corrigida pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic acrescido de 1% um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado. Desta forma, o contribuinte que aderir ao Programa está sujeito a taxa Selic mais juros de 1% no mês de pagamento.

A questão é que a taxa de juros básica do Brasil é sistematicamente a maior taxa de juros do mundo. Essa taxa de juros é ainda majorada por 1% no mês de pagamento. Essa sistemática de atualizar o pagamento mensal do débito tributário consolidado e negociado no âmbito do PRT pode inviabilizar a capacidade de pagamento do contribuinte. Isso é mais verdade em um cenário de baixa de inflação, a taxa de juros real implícita, que incide sobre o parcelamento do débito tributário, se elevará com a queda da inflação. Ou seja, o Programa se transformará em uma fonte de arrecadação não tributária em razão da elevada incidência de juros nos parcelamentos negociados.

Em razão do exposto, apresentamos emenda modificativa que retira o adicional de 1% a ser acrescido à taxa Selic incidente na prestação do débito tributário renegociado no âmbito do PRT. Essa carga financeira desvirtua o objetivo primeiro do Programa e pode culminar por inviabilizá-lo em função das altas taxas de inadimplência do contribuinte.

PARLAMENTAR

--